

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

RICARDO HASSON SAYEG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Ricardo Hasson Sayeg – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-297-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Depois de todas as dificuldades, desafios e novidades que o ano de 2020 trouxe, na esteira da catástrofe social e humanitária provocada pela pandemia do Covid-19, 2021 segue impondo restrições e exigindo boa vontade e criatividade para superá-las e seguir avançando. Novamente o Conpedi mostra sua resiliência e se mantém firme no compromisso de promover a pesquisa e o diálogo acadêmico em alto nível, mantendo abertos canais de comunicação qualificados tão necessários nestes tempos.

O III Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre 23 e 28 de junho de 2021, permitiu que pesquisadores de todos os cantos do país se reunissem para compartilhar suas inquietações, aprender juntos e prosseguir na caminhada em busca de um Brasil melhor. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico, construtivo e, acima de tudo, plural e respeitoso.

O Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação se reuniu no dia 25 de junho e, durante uma tarde inteira, pessoas do norte ao sul do Brasil estiveram juntas debatendo suas pesquisas. O encontro permitiu constatar como pesquisadoras e pesquisadores oriundos de diferentes escolas estão alinhados em torno de objetivos tão próximos. De fato, é nítida a conexão entre todos os artigos, denotando a interpenetração entre os campos jurídico, econômico e social e o cuidado em priorizar as necessidades humanas como foco da atuação estatal.

Alguns eixos temáticos podem ser identificados, a conectar os estudos apresentados:

- a) A falta de regulação ou a insegurança regulatória e o dilema entre garantia da liberdade individual e social, proteção aos interesses coletivos e contenção dos riscos de arbítrio estatal. Nesta linha, merecem destaque as análises trazidas acerca de experiências de autorregulação praticadas em plataformas digitais.

- b) Definições conceituais acerca do âmbito de atuação das autoridades reguladoras, tema sempre relevante, dada a necessidade de toda análise crítica e propositiva precisar se assentar em bases sólidas, além das dúvidas que ainda persistem em diversos campos de atuação do Estado nas relações econômicas e sociais.

c) Discussões sobre a eficiência da atuação estatal, dentre as quais foram contemplados temas como o debate sobre o papel estabilizador do Estado diante da pandemia do Covid-19; a dificuldade de desenhar um currículo para os cursos de Direito diante das pressões de mercado; o sempre atual problema da gestão dos precatórios judiciais. Por fim, também se fez presente um debate intrincado vindo do outro lado do Atlântico sobre a compatibilização dos diferentes sistemas normativos vigentes na União Europeia.

Os artigos contemplados por esta coletânea traduzem algumas das mais atuais e relevantes discussões de Direito & Economia e funcionam como um convite a leitoras e leitores para refletir juntos sobre problemas e alternativas para o país.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Ricardo Hasson Sayeg - Professor Titular

Universidade Nove de Julho

Professor Livre-Docente da PUC/SP

**O ATRASO SISTÊMICO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS COMO
FUNDAMENTO PRIMEIRO À CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA REQUISIÇÃO DE
PEQUENO VALOR**

**SYSTEMIC DELAY IN PAYING PRECATORIES AS THE FIRST GROUND FOR
THE CREATION OF THE SMALL VALUE REQUISITION INSTITUTE**

**Nilson Tadeu Reis Campos Silva ¹
Isabella Hissae Bittencourt Fokuda ²**

Resumo

O presente artigo possui como escopo central uma análise jurídica, de modo objetivo, sobre o atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, contextualizando-o no tempo-espaço, a partir da análise dos regulamentos que o disciplinam, bem como os concretos motivos que justificam a moratória. Por fim, explicar-se-á que se fez útil e conveniente a elaboração do instituto denominado Requisição de Pequeno Valor (RPV), e as consequências jurídicas e sociais como resposta direta à sua criação.

Palavras-chave: Direito tributário, Dinheiro público, Fazenda pública, Requisição de pequeno valor

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its central scope a legal analysis, in an objective way, on the systemic delay in the payment of court orders, contextualizing it in time-space, based on the analysis of the regulations that discipline it, as well as the concrete reasons that justify the moratorium. Finally, we will explain that the preparation of the institute called Small Value Requisition (RPV) was useful and convenient, and the legal and social consequences as a direct response to its creation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Public money, Public farm, Small value request

¹ Pós-doutor em Direito (Universidade de Lisboa); Doutor em Direito (ITE-Bauru); Professor Associado da UEM,

² Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Maringá

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva investigar as origens do instituto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), e analisar as consequências jurídicas e sociais sobre o tema, desde os motivos do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios.

Desde a apresentação da definição do que é o precatório, e do exame de seu surgimento e dos regulamentos que o disciplinam, buscar-se-á a sua contextualização a partir da evolução normativa.

Em um segundo momento, será investigada a moratória no pagamento dos precatórios, e os princípios que justificam a sua existência, perquirindo-se se o retardamento é proposital ou necessário, a se considerar as outras contas para as quais os recursos públicos são destinados.

Pretende-se averiguar se existe vantagem conveniente na elaboração do instituto denominado Requisição de Pequeno Valor (RPV) que, a princípio tem o intuito de desafogar a gigantesca fila de espera para o pagamento dos precatórios, com a limitação do valor do título executivo judicial, mas se presta a impor a parte credora uma “faca de dois gumes”: ao mesmo tempo que o credor recebe o valor de forma “mais imediata” (que muitas vezes necessita desesperadamente), renúncia parte do seu direito para que isso ocorra de forma mais célere.

Por fim serão expostas e analisadas as consequências jurídicas e sociais como resposta direta à sua criação.

2 DA ORIGEM DO INSTITUTO DO PRECATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO

De início, o Estado era mero espectador dos litígios, vocacionado a ser, apenas, um aplicador da justiça. No decorrer do tempo, com a complexidade das relações sociais e crescente necessidade Administrativa, o Estado-Juiz tornou-se parte das demandas, em defesa dos seus interesses (CARVALHO, 1982).

Nesse contexto, a princípio a execução contra a Fazenda Pública era realizada da mesma maneira como se faz contra os particulares, ou seja, utilizando-se de penhora, uma vez que não havia uma proteção aos bens do Estado, pois o rol de impenhorabilidade de bens era muito restrito.

Com o advento da Constituição brasileira de 1824, a doutrina começou a divergir sobre a existência de inalienabilidade dos bens do Estado (MOREIRA *et al.*, 2019), pois a impenhorabilidade alcançava, apenas, os bens nacionais, sendo estendida aos bens das províncias e municípios. Mais tarde, com a Consolidação das Disposições Legislativas e

Regulamentos Concernentes ao Processo Civil (1878) (CARVALHO, 1982), em seu art. 1.277, §6º, houve a positivação no sentido da impenhorabilidade geral dos bens da Fazenda (Nacional, Provincial e Municipal), sendo definitivamente firmada nos artigos 66 e 67, do Código de Processo Civil de 1916 (BRASIL, 1916)¹.

Com a codificação normativa da impenhorabilidade dos bens da Fazenda Pública, não havia, todavia, qualquer previsão legal relacionada à execução sobre ela, de modo que coube à jurisprudência enfrentar originalmente a questão. Este entendimento foi se firmando em processos nos quais figuravam como executadas as Câmaras Municipais (MOREIRA *et al.*, 2019).

Com o Decreto 3.084, de 1898, foi aprovada a Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal, em que se legislou, pela primeira vez sobre o assunto (BRASIL, 1898). Este caderno abrangia a execução exclusivamente em face da Fazenda Nacional, sem estabelecer regras em relação à ordem de pagamento, ou critério de preferência, de modo que qualquer autoridade administrativa, poderia ordenar a liberação de valores para efetuar os pagamentos (MOREIRA *et al.*, 2019).

Com a Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934, *on-line*), o tema se consolidou no âmbito constitucional, conforme o artigo disposto:

Art. 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único: Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Anteriormente, a Fazenda Pública se beneficiava do regime de impenhorabilidade dos bens e, dessa forma, decidia arbitrariamente quem seria o privilegiado com o pagamento de suas dívidas, e sob quais condições (MOREIRA *et al.*, 2019). Entretanto, com a constitucionalização da questão, e apesar de ser exclusivo o pagamento em relação à Fazenda Federal, ficou clara a sua evolução.

¹ Art. 66, CPC - Os bens públicos são: I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças. II. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal. III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67, CPC - Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Referido texto constitucional não quantificou valores para os pagamentos, deixando a deliberação a cargo do Poder Executivo, o que propiciou substancial demora na quitação.

Outro ponto que merece destaque, está no procedimento, pois, a partir de então, uma vez comunicado o crédito, o Presidente da Corte Suprema seria o responsável pela expedição das ordens de pagamento e, caso violada a ordem de preferência, autorizava o sequestro do valor, sempre com a manifestação prévia do Procurador-Geral da República (MOREIRA *et al.*, 2019).

O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 918, parágrafo único (BRASIL, 1939), determinou, explicitamente, pertinentes alterações como: a observância da ordem cronológica de apresentação; incluiu, também, no regime de precatórios os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e estendeu a competência para a expedição de ordem de pagamento para o presidente do respectivo Tribunal de Apelação (MOREIRA *et al.*, 2019).

Sucessivamente, a Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946) estendeu ao nível constitucional o sistema de precatórios também às Fazendas Estaduais e Municipais, uniformizando o modelo, tendo em vista que, anteriormente, cabia a cada Estado-Membro, em sua própria Constituição, criar ou não o regime de pagamento de precatórios, conflitando diretamente com o Código de Processo Civil de 1939.

Já a Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967) adicionou um requisito que hoje se faz imprescindível: a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, da verba necessária para o pagamento dos seus débitos até o dia primeiro de julho de cada ano (MOREIRA *et al.*, 2019).

Com base no texto constitucional, o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) regulou, pela primeira vez, o procedimento para a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública. Em seus artigos. 730 e 731, repetiu as disposições constitucionais acerca do pagamento por ordem cronológica e sobre a possibilidade de sequestro em caso de preterição (omissão), assim como a requisição de pagamento, que seria realizada por intermédio do Presidente do Tribunal competente.

A execução ocorreria em processo autônomo, sendo a Fazenda citada para opor Embargos, não para pagar, uma vez que seus bens são impenhoráveis (MOREIRA *et al.*, 2019).

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988, tratou dos precatórios em seu art. 100, da seguinte forma:

Art.100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos

créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL, 1988a, *on-line*)

É certo que um dos principais avanços foi a criação da preferência no pagamento dos créditos alimentícios, consolidando-se pela Súmula nº 655, do Supremo Tribunal Federal (STF, 2003): pela interpretação da Corte Suprema, estes créditos apresentariam preferência em relação aos demais, mas ainda assim deveriam ser submetidos ao procedimento dos precatórios (FAIM FILHO, 2018).

O texto normativo trouxe outros avanços sobre a matéria, quais sejam: a exclusão da necessidade de ouvida do Procurador Geral da República ou do Procurador Geral de Justiça, para se proceder o sequestro, quando houver preterimento da ordem cronológica, determinada desde 1934, salvo os casos previstos no art. 129, da Constituição, o qual atribui as funções do Ministério Público.

Com isto, os pagamentos deveriam ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios; e, por previsão expressa seriam submetidos à atualização monetária dos valores quando da apresentação desses.

Foi suprimido o termo “créditos extra orçamentários”, previstos desde a Constituição de 1946, e passou a utilizar “créditos adicionais abertos” (FAIM FILHO, 2018).

Quiçá o mais sério e persistente impacto, o qual apresenta consequências até a contemporaneidade, reside nas normas do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que explanou pela primeira vez sobre parcelamento ou moratória unilateral, realizado da seguinte forma:

Art. 33 - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento. (BRASIL, 1988b, *on-line*)

Com base neste artigo, há a possibilidade de parcelamento do precatório, salvo os casos de natureza alimentar, facilitando, em tese, o adimplemento da obrigação. Ademais, incluiu no mesmo todos os pendentes de pagamento, até o dia da promulgação da Constituição (dia 05, de outubro de 1988), ou seja, houve uma unificação e reestruturação da lista já existente. O

pagamento, agora, seria feito em moeda corrente atualizada, em no máximo oito parcelas anuais iguais e sucessivas, a contar do dia 01 de julho de 1989, a critério discricionário do Poder Executivo, que poderia optar por esse regime de pagamento em até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição (FAIM FILHO, 2018).

Na lacuna deixada pelo legislador constitucional, o Supremo Tribunal Federal delimitou o direito do credor do Estado, ao afastar os juros moratórios e os compensatórios, entendendo que apenas haveria juros moratórios em caso de atraso no pagamento. E com relação aos juros compensatórios, foi cessada a sua incidência por conta da determinação de ser apenas os remanescentes e em parcelas iguais e sucessivas (FAIM FILHO, 2018).

Outro ponto importante está no parágrafo único, do art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autorizou as entidades devedoras a emitir títulos da dívida pública, os quais não seriam computáveis para efeito no limite global de endividamento (FAIM FILHO, 2018).

Sendo assim, torna-se mister salientar o que significa título público: são documentos emitidos pelas entidades públicas devedoras com a finalidade de captar investimentos para financiar o déficit orçamentário. Isto é, há uma promessa de que no futuro, numa data específica, este terceiro que disponibilizou o dinheiro, irá recebê-lo acrescido de juros.

Com relação às Emendas Constitucionais, estas são modificações pontuais impostas ao texto da Constituição Federal após sua promulgação, com o propósito que esta permaneça atualizada, diante das relevantes mudanças sociais (FAIM FILHO, 2018). A partir de então, foi por meio de Emendas à Constituição que ocorreram as mais substanciais e recentes alterações no sistema de precatórios.

Estas começaram quando da promulgação Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, a qual previu que a Fazenda Pública, até 31 de dezembro de 1999, somente poderia emitir títulos da dívida pública na quantia necessária para refinanciar o montante principal referente às obrigações representadas por esse título, em vista do disposto no art. 33, da ADCT. Este artigo originou o denominado “Escândalo dos Precatórios”, resultando na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos títulos públicos, realizada em 1996 (SENADO NOTÍCIAS, 1998), e constatou que os títulos foram liberados em valor excedente ao realmente devido, havendo desvio do dinheiro público (FAIM FILHO, 2018).

O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no Recurso Extraordinário nº161.695, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, que em decisão negou a aplicação do art.

33, do ADCT, por entender ser incompatível com o Princípio da Isonomia, além da incompatibilidade com as normas Constitucionais².

A Emenda Constitucional 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998), criou a categoria das Requisições de Pequeno Valor (RPV), não sujeitas ao regime de precatórios, somando o parágrafo terceiro ao art. 100, da Constituição Federal (FAIM FILHO, 2018), sendo estas de suma importância, em que pese ser imprescindível para compreender a complexidade de que trata o atraso no pagamento:

Art.100 - [...]

§3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (BRASIL, 1988a, *on-line*)

Já a Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, inseriu o Distrito Federal no rol de entidades públicas que utilizam esse procedimento, embora o entendimento anterior fosse que este estava incluso implicitamente (FAIM FILHO, 2018).

Outra alteração relevante ocorreu no §1º, do art. 100, da Constituição Federal, pois agora a atualização monetária dos débitos passou a ser realizada quando do seu efetivo pagamento, não quando de sua apresentação. Esta alteração, de fato, foi de grande relevância, pois evitou a esquivia do ente público e a eternização do pagamento por necessidade de complementação do valor restante, para repor perdas inflacionárias, por exemplo.

² PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência. - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado. - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas. - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - somente inaplicável aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 160486/SP. Relator: Min. Celso de Mello. 2º Turma. DJ: 11/10/1994. STF, 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1556542>. Acesso em: 10 mar. 2021. *on-line*).

Em contraponto, torna-se importante destacar que a mora no pagamento existe apenas após o término do exercício financeiro, do ano em que deverá ocorrer a quitação, sendo este ponto abarcado pela Súmula Vinculante nº17, do Supremo Tribunal Federal (STF, 2009, *on-line*):

Súmula Vinculante nº17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Nesta conjuntura, a Emenda Constitucional aprovou, também, que as Requisições de Pequeno Valor apresentassem valores diversos, de acordo com a capacidade econômica de cada entidade, passando a redação apresentar o seguinte texto:

Art. 100 - [...]

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (BRASIL, 1988a, *on-line*)

Atualmente, cada entidade pública determina em Lei esparsa o que entende por “pequeno valor”, norma que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional.

Além das inovações já expostas, o texto trouxe outros avanços sobre o tema, quais sejam: tipificou o crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal que tentar frustrar ou retardar o pagamento dos precatórios (art. 100, §4º); explicitou que os débitos são originários de sentenças transitadas em julgado; especificou o que se considera por débitos de natureza alimentícia (art. 100, §1º-A); permitiu expressamente a possibilidade de realizar cessão de crédito; e ainda previu uma segunda moratória (parcelamento unilateral) (BRASIL, 1988).

Os créditos desta segunda moratória poderiam ser cedidos (art. 78, ADCT), ou decompostos pelo credor (art. 78, §1º, ADCT), libertando-se os credores do pagamento de tributos da entidade devedora, quando não quitados dentro do prazo estabelecido (§2º) (MOREIRA *et al.*, 2019). Ou seja, com esta lógica se a parcela não fosse adimplida até o final do exercício anual, ela passaria a servir como pagamento para a entidade devedora, a requerimento das partes. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2002) decidiu que essa regra valia apenas para o valor da prestação não paga (e não para a totalidade do débito), restringindo, mais uma vez, o direito dos credores.

Sob esta perspectiva, estão excluídos o parcelamento de RPVs, os créditos de natureza alimentar, e de igual maneira os abrangidos pelo art.33, do ADCT. E por fim, a omissão do

orçamento ou o não pagamento no prazo das parcelas autoriza o sequestro de valores por parte do Presidente do Tribunal competente (§4º).

Desta forma, portanto, o novo parcelamento foi estruturado para durar apenas dez anos, com os créditos sendo pagos em prestações anuais iguais e sucessivas, corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros legais. Contudo, no ano de 2011, a eficácia do parcelamento foi afastada, reconhecendo a sua inconstitucionalidade (FAIM FILHO, 2018).

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (BRASIL, 2002), estabeleceu expressa vedação da expedição de precatório complementar, bem como vetou o fracionamento para incluir parte do pagamento na categoria de RPV:

Art. 100 - [...]

§4º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (BRASIL, 2002, *on-line*)

No que tange a ADCT, tratou em seu art. 86 sobre a possibilidade de fracionamento em duas parcelas anuais dos valores não incluídos no parcelamento a que se refere o art. 78, do mesmo diploma (trazido pela Emenda Constitucional nº30) (BRASIL, 2000). Por outro lado, no art. 87, determinou os valores provisórios (iguais ou inferiores) de 40 salários-mínimos para Estados e Distrito Federal, e de 30 salários mínimos para Municípios, respectivamente, para a definição das RPV, criando também a possibilidade de renúncia pelo credor ao valor excedente (MOREIRA *et al.*, 2019).

Com a Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, a regra da ordem cronológica de pagamento deixou de ser absoluta, aplicando-se a partir de então uma série de exceções, por meio da institucionalização do duplo grau de preferência, agora com três níveis de credores: os de precatórios ordinários (critério objetivo geral); os de precatórios de natureza alimentar (critério objetivo especial); e, por fim, os precatórios alimentícios com qualificação personalíssima (critério objetivo-subjetivo especial) (MOREIRA *et al.*, 2019). Além disso, a qualificação é indisponível, pois advém da sentença condenatória e do precatório por ela originado.

Quanto à previsão de sequestro, que já existia anteriormente, somou-se o ponto de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (art. 100, §6º). Entretanto, esta medida não pode ser deferida de ofício, dependendo de requerimento expresso do credor, submetido à prévia manifestação do Ministério Público.

Por outro lado, os pagamentos definidos legalmente como os de pequeno valor passaram a ter previsão expressa de um regime específico, necessariamente mais célere (art. 100, §§ 3º e 4º), sendo proibido, como já exposto, o fracionamento dos precatórios.

Por fim, foram estabelecidos outros quesitos: cláusula expressa de responsabilização do Presidente do Tribunal que retardar ou frustrar a liquidação de precatórios (§7º); possibilidade da utilização dos precatórios para compra de imóveis públicos (§11); possibilidade de cessão de precatórios para terceiros (§13); previsão de compensação do precatório com valores que sejam devidos pelo credor à Fazenda Pública (§§9º e 10); índice de correção dos precatórios (§12); possibilidade de regime especial para os demais entes federados e para a União assumir seus débitos, refinanciando-os (§§ 15 e 16).

Ocorre que algumas dessas regras positivadas pela Emenda Constitucional 62/2009 (BRASIL, 2009) no art. 100, acabaram sendo afastadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº4.357 e 4.425, quais sejam: a parcial inconstitucionalidade do art. 100, §2º, ao excluir a expressão “na data de expedição do precatório”, para permitir a preferência daquele que têm o seu estado alterado após a expedição; a inconstitucionalidade total dos §§9º e 10, que abordavam a regra sobre a compensação dos precatórios; bem como o §12, que estabeleceu o índice da caderneta de poupança para a correção monetária do valor (MOREIRA *et al.*, 2019).

Já a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, definiu que para aqueles entes federativos que estivessem em atraso nos pagamentos da dívida judicial, o prazo de 31 de dezembro de 2020 seria o termo final. Contudo, no ano seguinte, em 14 de dezembro de 2017, sobreveio a Emenda Constitucional nº 99, que alterou novamente o regime especial, dilatando o prazo até 2024 (MOREIRA *et al.*, 2019).

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência de controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), passou a expedir normas que regulamentam dispositivos constitucionais relacionados às dívidas judiciais, uniformizando o procedimento burocrático-administrativo, em contraponto com a Constituição Federal e Leis esparsas.

Como visto neste tópico, as dívidas da Fazenda Pública sempre passaram por um procedimento, ainda que não denominado de “precatório”. Além disso, houve uma manifesta evolução histórica, com diversas alterações, sempre com o escopo de solucionar da melhor maneira o problema dispendioso do pagamento, com uma multiplicação de espécies que se percebe a existência de um gênero denominado de requisitório.

3 DA MORATÓRIA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

É certo que, diferentemente do que ocorre nos procedimentos de Execuções ou Cumprimentos de Sentença contra particulares, existe uma formalidade quando se trata de atos contra a Fazenda Pública, ante a prerrogativa de impossibilidade de sofrer penhora de seus bens, ou de ter de pagar a dívida imediatamente.

Contudo, a resistência atual demonstra que a titularidade de um precatório não representa a segurança de pagamento, em que pese as garantias de prazo para satisfação do crédito serem objeto de sucessivas moratórias. E por este motivo, denomina-se como sistêmico, ou estrutural, o atraso no adimplemento.

O fato central manifesta-se no prejuízo dos credores das pessoas públicas, por conta da procrastinação na satisfação do título executivo. Desta forma, portanto, ao invés de aperfeiçoá-lo, ou simplesmente adimplir o crédito, alocando em Lei Orçamentária o valor devido, idealizam novas normativas, que apenas agravam a situação existente, e que permitem a manutenção do estado de inadimplemento das obrigações por parte da Fazenda Pública (MOREIRA *et al.*, 2019).

Imputa-se às sucessivas Emendas Constitucionais a consolidação constitucional do regime de incerteza jurídica a reger o pagamento dos precatórios, pois “a cada problema prático experimentado, encontra-se uma solução constitucional positivada – subvertendo a lógica de uma Lei Fundamental” (MOREIRA *et al.*, 2019, p. 33).

Nesse sentido, justifica-se estas sucessivas modificações legislativas, as quais foram suscitadas de forma cronológica no tópico anterior deste trabalho, a existência de precatórios exorbitantes, cujo pagamento à vista seria muito dificultoso, pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Por conseguinte, a doutrina, paralelamente e concomitante a estas transformações, instaurou uma discussão sobre a aplicação de quais Princípios devem ser evidenciados, em detrimento de outros (MOREIRA *et al.*, 2019). Isto é, existe, indubitavelmente, um antagonismo de Princípios, opondo o Princípio da Legalidade da Despesa Pública (acostado ao Princípio da Reserva do Possível, em combinação com o Princípio da Proporcionalidade), e, de outro, o da sujeição da Administração às decisões judiciais, como o Princípio da Segurança Jurídica.

O Princípio da “Reserva do Possível” refere-se ao dever do Estado de condicionar-se à disponibilidade financeira pré-existente, contrapondo os valores arrecadados a título de tributação, aos diversos serviços públicos a serem prestados. Contudo, frente a obrigatoriedade

das despesas decorrentes de condenações judiciais, defende-se que o déficit orçamentário, justificador do inadimplemento, só poderia ocorrer se a receita efetiva ficasse abaixo do estimado, algo que na prática não se observa, tendo em vista a robusta carga tributária brasileira (HARADA, 2008).

Sob esta perspectiva, o problema em virtude do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios não se resume à análise de questões financeiras. Ao se aplicar o Princípio da Razoabilidade, este deve conversar em uníssono com as finalidades constitucionais, como aquelas que se materializam na efetividade das condenações judiciais. Isto é, não tem qualquer respaldo a preterição indefinida dos pagamentos, em detrimento de direitos individuais sob a alegação de uma Reserva do Possível (DI PIETRO, 2018).

Com efeito, a partir da primeira constitucionalização da moratória (do prazo para pagamento dos precatórios), restou manifesto um benefício explícito em favor dos entes federados em detrimento do direito dos particulares de receber, à vista e em uma única parcela, seus créditos, objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado (MOREIRA *et al.*, 2019).

Ocorre que a prática da moratória, regra prevista para ter natureza excepcional, acabou por se tornar praxe estatal, que entre outras previsões, ampliaram a dilação do prazo para pagamento de precatórios, desenvolvendo ainda mais a inadimplência do Poder Público, em prejuízo e afronta à coisa julgada, e ao direito dos credores (MOREIRA *et al.*, 2019).

Desta forma, portanto, a ordem de pagamento é expedida pelo magistrado responsável pela execução judicial ou cumprimento de sentença, ou seja, por quem proferir a decisão exequenda, obedecendo ao modelo constitucional de procedimento especial, por envolver patrimônio público em sua Função Social. Contudo, este direito apresenta-se condicionado a sucessivas moratórias e ao inadimplemento da Fazenda Pública.

4 DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O motivo que justifica a existência do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, é absolutamente proposital, não sendo mais aceitos os argumentos de necessidade ou fragilidade econômica do país, considerando as outras contas para as quais os recursos são destinados. Por conseguinte, se fez útil e conveniente a elaboração do instituto denominado Requisição de Pequeno Valor (RPV), com o intuito de desafogar a gigantesca fila de espera para o pagamento dos precatórios, ao limitar o valor do título executivo judicial, colocando a parte frente a uma “faca de dois gumes”: ao mesmo tempo que recebe o valor de forma “mais imediata” (que

muitas vezes necessita desesperadamente), renuncia parte do seu direito para que isso ocorra de forma mais célere.

As Requisições de Pequeno Valor (RPV) são requisitórios de menor expressão monetária, como o próprio nome sugere, cuja quantia deve ser estabelecida por Lei e com sistema divergente das regras dos precatórios, tendo a sua previsão nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 20/1998, e alterada pelas subsequentes (MOREIRA *et al.*, 2019).

O pagamento dos precatórios judiciais, previstos no Código de Processo Civil, como abordado, ocorrem em fase de Cumprimento de Sentença, quando há a apuração do crédito. Ou seja, liquidação do valor, que por sua vez submete-se à Sentença Homologatória, iniciando-se o procedimento dos precatórios; ou quando da execução de Títulos Executivos Extrajudiciais.

O ofício-requisitório nada mais é que um requerimento encaminhado ao Presidente do Tribunal onde tramitam os autos, que, por conseguinte, comunica o ente público devedor, o qual deverá incluir o crédito na previsão de sua Lei Orçamentária Anual. Consequentemente, os créditos são computados a partir do dia primeiro de julho, do ano corrente, na proposta de orçamento. No caso das RPVs não é desta forma o procedimento.

A RPV é exceção ao regime de precatórios, e aplica-se visando conferir celeridade ao pagamento das dívidas judiciais, evitando que o credor precise aguardar a longa fila para receber o seu crédito. Seria dispensável a previsão de tal categoria de pagamento se não houvesse atrasos significativos pelas Fazendas Públicas no adimplemento dos precatórios.

Esta é uma forma de receber os créditos em prazo acessível, o que, em contrapartida, contribuiu para a redução do endividamento do Estado (MOREIRA *et al.*, 2019).

O valor das RPVs deve ser estabelecido por Leis próprias, de cada entidade de Direito Público nos termos do art. 100, §4º, da Constituição Federal, considerando que as possibilidades econômicas divergem entre elas, tendo como balizas apenas a razoabilidade e a proporcionalidade, mas havendo um mínimo representado pelo valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Os valores de RPV, caso não haja Lei local regulando o assunto, serão os previstos no art. 87, do ADCT incluído pela EC 37/2002, ou seja, quarenta salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e trinta salários-mínimos para as Fazendas Municipais. Destaque-se que a Constituição Federal autorizou a fixação, pelos entes federativos, de valores, não de prazos (FAIM FILHO, 2018).

A Lei Federal nº12.153/2009 que criou os Juizados Fazendários no âmbito das Justiças dos Estados e Distrito Federal prevê valores no caso de omissão legislativa da entidade política

no seu art.13, §3º, repetindo a regra da EC37/2002. Já a Lei Federal 10.259/2001, a qual criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estipulou que o valor da RPV federal seria de sessenta salários-mínimos. Como dispõe a Lei, desrespeitada a ordem, o próprio juiz pode determinar o sequestro para cumprimento da decisão (FAIM FILHO, 2018).

A alteração mais significativa com relação às RPVs, ocorreu com o art. 87, parágrafo único, ADCT, permitindo ao credor renunciar à parte que superar o valor máximo estipulado, devendo declarar explicitamente sua vontade. Referido credor não poderá, no entanto, receber o valor excedente ao qual renunciou, em precatório complementar (art. 100, §8º, CF) (MOREIRA *et al.*, 2019).

Esta opção apresenta vários aspectos de suma importância para entender o atraso no pagamento dos precatórios, pois para receber o valor de forma “mais imediata” (que muitas vezes necessita desesperadamente), o credor renuncia parte do seu direito para que isso ocorra de forma mais célere; e em contrapartida, o ente público devedor “economiza” o excedente, pagando valores menores do que os constantes nos títulos executivos.

Com efeito, a proposição emprestada da Ciência Econômica “limite do orçamento”, que fundamenta a expressão jurídica Reserva do Possível significa, basicamente, que todo orçamento tem um limite, o qual deve ser respeitado tendo em vista as necessidades de equilíbrio econômico geral. Ou seja, o que o indivíduo pode razoavelmente exigir da comunidade, sendo esta uma consideração feita primeiro pelo Legislador, ao elaborar o orçamento, mediando outras necessidades coletivas, harmonizando-as (FAIM FILHO, 2018).

A Teoria da Reserva do Possível não se refere apenas à existência ou não de recursos financeiros para atendimento a um direito social, mas também a razoabilidade do que é pedido. Os precatórios não geram um problema em termos de previsão orçamentária, pois estão estabelecidos em um valor certo, mas as RPVs podem ultrapassar a previsão feita, em que pese serem avaliadas por estimativa, emergindo o questionamento de ser ou não possível limitar a efetividade das decisões judiciais, por falta de indicação da fonte da receita (Fim filho, 2018).

Isto posto, resta manifesto que o cenário exige uma razoabilidade aplicada em concessões recíprocas, respeitando tanto o interesse coletivo como o individual. Tornando-se, portanto, condenável que o direito do titular de precatório, tenha um prazo diferenciado, desrespeitando os Direitos Fundamentais, ao submeter o direito creditório à manipulação, por meio de moratórias constitucionais.

4.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS SOBRE O TEMA

A Constituição Federal elege como um dos Direitos Fundamentais, a razoável duração dos processos administrativos e judiciais, o que evidentemente inclui a fase de Cumprimento de Sentença ou Execução, sendo estas, na realidade, as fases mais importantes, pois é então que o direito lesado será recomposto, e a “promessa” da tutela jurisdicional passa por um processo de concretização. Dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No Estado Democrático de Direito, o objetivo é efetivar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade, ao determinar que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário, conforme estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O que caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pelo Ordenamento Jurídico. Tutelar os direitos, portanto, é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Inegavelmente, quando se refere aos precatórios, tais preceitos não são respeitados, tendo em vista que os credores observam constantemente seus direitos serem reduzidos, pois o processo não é efetivo, posto que não existe satisfação às execuções, em que pese serem praticamente intermináveis. A separação dos Poderes também é desconhecida em termos de precatórios, considerando-se o poder mais que absoluto que o Executivo detém sobre o orçamento, executando-o de acordo com sua exclusiva vontade e conveniência política, esquivando-se do cumprimento das decisões judiciais. A mesma atitude caracteriza o Poder Legislativo, que, constantemente, cria parcelamentos intermináveis (FAIM FILHO, 2018).

O atraso sistêmico no pagamento dos precatórios é fundamento primeiro para a criação do instituto da Requisição de Pequeno Valor. Sendo uma das suas mais significativas características, e que demonstra escancaradamente o benefício estatal com o feito, é a permissão ao credor de renunciar à parte que superar o valor máximo estipulado. Referido credor não poderá, no entanto, receber o valor excedente ao qual renunciou, em precatório complementar, já que o benefício da faculdade é a celeridade. Entretanto, para receber o montante de forma “mais imediata”, submete-se a renúncia ao excedente. Ou seja, para esquivar-se de anos em

uma fila de pagamento, o credor deve aceitar “perder” parte de quantia, sendo este um dos maiores exemplos de que a Administração Pública se beneficia com esta procrastinação. Não há sustentação efetiva à segurança jurídica.

A efetividade das condenações judiciais, ainda que em desfavor do Poder Público, é decorrência mínima de um Estado de Direito. Não somente demonstra a submissão do Estado à Lei e ao Direito, como estabiliza as relações entre os cidadãos e o Poder Público (FONSECA, 2014). O Direito necessita se adequar à realidade, sob pena de se tornar um obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais, bem como à implementação da Justiça Social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inexiste Supremacia do Interesse Público que salvaguarde atos do Estado contrários aos Direitos Fundamentais, como o da efetividade plena da Tutela Jurisdicional. É nesse deslinde, portanto, que procurou-se provar com este trabalho que o sistema de precatórios comporta urgentes e extremas melhoras, em que pese apresentar-se em confronto com o Estado Democrático de Direito.

O procedimento de Execução ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública é extremamente burocratizado, e embora essa seja a previsão constitucional expressa, na prática a regra é desrespeitada, resultando na moratória. O atraso no pagamento é histórico: de início, não havia regras em relação à ordem de pagamento, ou qualquer critério de preferência. Com a constitucionalização da questão, a Fazenda Pública passou a beneficiar-se do regime de impenhorabilidade dos bens e, assim, decidia arbitrariamente quem seria o privilegiado com a quitação, e, atualmente, após anos de evolução normativa, e sucessivas Emendas Constitucionais, há uma igualdade teórica entre os credores, e o resguardo de seu direito.

De certo, existem inúmeras justificativas que fundamentam a possibilidade de isenção do Estado, em cumprir a sua obrigação. Ora, resta ultrapassada a falácia concernente ao déficit na arrecadação, e por esta razão não podemos concordar com as usuais escusas que dão alicerce ao inadimplemento estatal. Além disso, o teor das normas que tratam desta problemática apenas assenta a falta de credibilidade, e confiança instaurada no meio social. Seria necessário, portanto, compatibilizar o Interesse Público com a Segurança Jurídica e tantos outros preceitos constitucionais que são aviltados pelo questionável processamento das dívidas advindas das condenações judiciais.

Ante o exposto, resta manifesto ser absolutamente irreal o condicionamento do direito do titular de um precatório, a um prazo diferenciado, e que, concomitantemente, respeite os

limites temporais condizentes com os Direitos Fundamentais, garantindo a efetividade do direito creditório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10. mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Constituição. ADCT de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988b.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3084, de 5 de novembro de 1898. Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1898. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm#:~:text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,ao%20pagamento%20de%20precat%C3%B3rios%20judici%C3%A1rios. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 37 de 12 de junho de 2002. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2037&text=Altera%20os%20arts.,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias. Acesso: 10 mar. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1939. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 1916. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso: 10 mar. 2021.

CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao Estudo do Precatório. **Revista de Informação Legislativa**, v. 19, n. 76, p. 325-364, 1982.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3.

FONSECA, João Bosco Leopoldinoda. **Direito Econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HARADA, Kiyoshi. Pecatório judicial: parecer. **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 30, p. 23-39, 2008.

MAURER, Hartmut. **Direito administrativo geral**. Barueri: Manole, 2006.

MOREIRA. Egon Bockmann *et al.* **Precatórios e o seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **CPI dos precatórios foi ponto alto do mandato**. 1998. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/10/23/cpi-dos-precatorios-foi-ponto-alto-do-mandato>. Acesso em: 21 jan. 2021.

STF. ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.851. DJ: 08/04/1992. **STFJus**, 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346551>. Acesso em: 10 mar. 2021.

STF. CORTE ESPECIAL: Súmula Vinculante nº 17. DJ: 29/10/2009. **STF**, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1241>. Acesso em: 02 fev. 2021.

STF. CORTE ESPECIAL: Súmula nº 655. Relatora: Ellen Grace. DJ: 13/10/2003. **STFJus**, 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2255>. Acesso em: 21 jan. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2019. v. 3.